

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR N°-001/94, QUE ESTABELECE O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS: - - - - -

FRANCISCO BOTELHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, usando das atribuições/ que lhe confere no Artigo 69, da Lei Complementar 001/94,

D E C R E T A S

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA E DELIBERATIVA DA
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

SUPERINTENDENCIA E CONSELHO DELIBERATIVO FISCAL

Artigo 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d'Oeste - IPREM, criado pela Lei Complementar n°-001/94, será dirigido, por uma diretoria composta pelo Superintendente, Secretário Executivo, 2º Secretário e pelo Tesoureiro/ de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito escolhido entre os servidores e por um Conselho Deliberativo e Fiscal composto de 10(dez) servidores municipais, sendo 03 (três) do Conselho Deliberativo e 01 (um) membro do Conselho Fiscal, serão indicados pelo Prefeito Municipal, 02 (dois) membros do Conselho Deliberativo e 01(um) membro do Conselho Fiscal, indicado pela Câmara de Vereadores e 02(dois) membros do Conselho Deliberativo e 01(um)/ membro do Conselho Fiscal, indicados pelos Servidores Municipais através de eleição.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos no serviço público municipal; em exercício há mais de 06 (seis) meses.

Parágrafo 2º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá mandato de 2 (dois) anos. As eleições para o Conselho ocorrerão no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a entrada em vigor.

Parágrafo 3º - Eleições posteriores serão realizadas/ no último domingo do mês de maio de cada biênio.

Parágrafo 4º - Para cada membro do Conselho Deliberativo e Fiesel haverá um suplente.

Parágrafo 5º - Serão escolhidos pelos membros do Conselho Deliberativo e Fiesel votos, dentre eles, para ser o Presidente das reuniões.

Artigo 2º - Da suplentes dos membros titulares em 1º, / 2º e 3º lugares serão os três servidores que tiverem os números / de votos imediatamente inferiores ao membro titular eleito em 3º/ lugar, na respectiva ordem.

Parágrafo Único - Em caso de empate na votação, fáce- / rá como suplente ou membro, conforme o caso, o servidor mais anti- / go no serviço público municipal.

Artigo 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, / pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, quantes forem / necessárias, a juízo do Presidente.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho deverão ocor- / rer, preferencialmente, fora do horário normal de trabalho dos / seus membros, sem prejudicar as funções rotineiras de cada um.

Parágrafo 2º - Das reuniões do Conselho serão lavra- / das atas.

Artigo 4º - O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a mais de 04 (quatro) reuniões consecutivas, ou intercaladas, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

Parágrafo 1º - Incorrendo o suplente empossado na si- / tuação descrita no "caput" desse artigo, será convocado novo su- / plente.

Parágrafo 2º - Na mesma pena incorrem também os mem- / bros nomeados pelo Prefeito que, na ocorrência da situação de que trata esse artigo, deverão ser exonerados "ex-ofício" e automaticamente convocado o suplente.

Parágrafo 3º - Não havendo suplentes eleitos pelos / servidores, para serem convocados, será procedida nova eleição para completar o mandato.

Artigo 5º - Os servidores eleitos para comporem o Conselho Deliberativo e Fiscal do IPREM perderão seus mandatos - caso sejam extintas suas relações de emprego para com o Município.

Artigo 6º - Ao Superintendente do IPREM compete:

- a) Dirigir e coordenar o órgão tomando as providências necessárias para o seu bom funcionamento;
- b) Representar o IPREM em juízo ou fora dele pessoalmente ou por procuradores legalmente habilitados;
- c) Submeter a aprovação do Prefeito Municipal o quadro de pessoal do IPREM;
- d) Contratar, promover, movimentar, transferir, elencar, punir ou dispensar o pessoal do IPREM;
- e) Realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compras, obras e serviços, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 8.666/93, ou legislação complementar pertinente;
- f) Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IPREM for parte interessada, direta ou indiretamente;
- g) Assinar cheques e folhas de pagamento em conjunto com o Tesoureiro;
- h) Submeter a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 15 de Julho de cada ano, a proposta orçamentária do exercício seguinte, acompanhada de parecer;
- i) Elaborar anualmente o balanço geral do IPREM e submetê-lo a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal;
- j) Elaborar mensalmente o balanço geral, encaminhando cópia até o dia 20 do mês seguinte a Prefeitura, Câmara Municipal e Conselhos;
- k) Convocar o Conselho Deliberativo e Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar dos interesses peculiares do IPREM;
- l) Decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- m) Expedir ordens de serviços e Resoluções relativas ao funcionamento interno do órgão, bem como sobre a criação de novos benefícios;

n) Encaminhar, até 1º de março, o balanço geral, para fins de apreciação dos órgãos competentes;

o) Praticar todos os demais atos necessários ao funcionamento do IPREM, não previstos ou rassalvados expressamente.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Deliberativo:

a) Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do - / IPREM;

b) Denunciar quaisquer irregularidades havídas no - / IPREM e abrir sindicância para apurá-las;

c) Apreciar e decidir sobre os recursos interpuestos / por beneficiários do IPREM contra as decisões da Superintendência preferidas nos requerimentos daqueles.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Fiscal:

a) Aprovar o balanço geral do IPREM apresentado anualmente pela Superintendência;

b) Fiscalizar, mensalmente, a correta execução do orçamento do IPREM, através dos balancetes apresentados pela Superintendência.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPREM

CAPÍTULO ÚNICO

QUADRO GERAL

Artigo 9º - A estrutura administrativa do IPREM compõe-se de:

I - Superintendência;

II Conselho Deliberativo;

III Conselho Fiscal;

IV Assessoria Jurídica;

V Serviço Administrativo;

a) Pessoal;

b) Patrimonial;

c) Compras e Licitações;

d) Almoxarifado;

e) Protocolo-Árq.Expedidor;

f) Reclamações;

g) Limpeza.

- VI - Serviço Financeiro:
a) Contabilidade;
b) Execução Orçamentária;
c) Tesouraria.
- VII - Serviço Previdêncio Social:
a) Previdência Social Geral;
b) Previdência do Servidor Público;
c) Previdência de Inativos e Pensionistas.
- VIII - Serviço de Assistência Social:
a) Assistência Social Geral;
b) Assistência Farmacêutica.
- IX - Serviço de Assistência Médica e Hospitalar:
a) Assistência Médica;
b) Assistência Hospitalar.
- X - Serviço de Assistência Odontológica Geral
- Parágrafo Único - O Assessor Jurídico será indicado pelo Superintendente.

TÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - O regime de previdência social executado pelo IPREM, Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d'Oeste, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte das pessoas de quem dependem economicamente, bem como serviços que visem proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Artigo 11 - Define-se como beneficiários do IPREM:

I - Segurados: todos os servidores municipais, sob qualquer regime jurídico, com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;

go 16.

II - Dependentes: as pessoas assim definidas no art.

CAPÍTULO II SEGURADOS

Artigo 12 - São obrigatoriamente segurados todos os servidores municipal sob quaisquer regime jurídico vinculados à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, às autarquias e Fundações mantidas pelo Município.

Artigo 13 - São segurados facultativos os ocupantes de cargos em Comissão, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

Parágrafo Único - O segurado facultativo, a exceção dos Comissionados, cujo recolhimento será feito pelo órgão pagador da remuneração, recolherá as contribuições diretamente à tesouraria do IPREM.

SEÇÃO I

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Artigo 14 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Quem está em gozo de benefício, enquanto este perdurar;

II - Os servidores, e seus respectivos dependentes, pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da rescisão do contrato de trabalho, ou pelo período de 12 (doze) meses no caso daqueles que cumpriram carência por igual período.

III - Os segurados facultativos pelo motivo acima e condições do item anterior a partir do término de seu mandato ou exoneração do cargo ocupado.

Artigo 15 - O segurado facultativo que interromper o pagamento das contribuições ficará sujeito ao acréscimo de 1% - (um por cento) ao mês, sobre o débito devidamente atualizado ficando interrompidos os benefícios até o recolhimento total.

CAPÍTULO III

DEPENDENTES

Artigo 1º - Consideram-se dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido, a companheira ou companheiro mantidos há mais de cinco anos, os filhos inválidos, os filhos / de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos;

II - A pessoa designada, que, se do sexo masculino, / só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - O pai inválido ou mãe, desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário;

IV - Os irmãos órfãos menores de 18 (dezoito) anos / ou inválidos.

Parágrafo 1º - A existência de dependente de qualquer das classes dos ítems I e II exclui do direito as prestações das dependentes das classes subsequentes.

Parágrafo 2º - Equiperam-se aos filhos nas condições/ do ítem I, mediante declaração escrita do segurado;

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache -/ sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua -/ bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3º - Inexistindo esposa, ou marido com direito as prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos destes.

Parágrafo 4º - Não sendo o segurado civilmente casado será considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no Parágrafo 3º.

Parágrafo 5º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPREM.

Parágrafo 6º - A existência de filho havido em comum/ e exigência de prazo e designação para o caso da companheira ou companheiro.

Artigo 17 - É lícito a designação, pelo segurado, de companheira ou companheiro, que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - São provas de vida em comum: o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração, ou fiança recíprocamete outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira ou companheiro como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Parágrafo 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

Parágrafo 3º - A designação de companheira ou companheiro, é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos parágrafos 4º e 5º.

Parágrafo 4º - A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no Parágrafo 1º, especialmente a de mesmo domicílio.

Parágrafo 5º - A companheira ou companheiro designado concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação desta em contrário.

Artigo 18 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item do artigo 16 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Artigo 19 - Não fará jus às prestações o cônjuge separado judicialmente sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 20 - A companheira ou companheiro concorrerá:

I - com o filho menor ou inválido do segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário;

II - com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele e recebendo pensão alimentícia, com ou com separação judicial;

III - com o filho e a ex-esposa do segurado, se esta, estavam divorciadas dele recebendo pensão alimentícia.

SEÇÃO I

PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Artigo 21 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou extinção do casamento, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar por mais de 05 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior a tiver abandonado sem justo motivo e a ele tiver recusado a voltar (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida uma dessas situações por sentença judicial transitada em julgado;

III - para compatriota, mediante solicitação de segurado, como prova de cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inherentes a essa qualidade;

IV - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado, ou se desaparecerem as condições inherentes à qualidade de dependente;

V - para o filho do sexo masculino, a pessoa a ele equiparada nos termos do Parágrafo 2º do artigo 16, o irmão e o dependente designado do sexo masculino, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

VI - para o filho, a pessoa a ele equiparada nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 16, a irmã e a dependente menor designada, solteiras, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

VII - para o dependente inválido, em geral, pela cessação de invalidez;

VIII - para o dependente em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;
- c) pela perda da qualidade do segurado por qualquer de quem ele dependa.

TÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA INSCRIÇÃO DO SEGUROADO E DO DEPENDENTE

Artigo 22 - Considera-se inscrição para os efeitos de provisão municipal:

I - do segurado - a prova anterior ao IPREM da relação funcional ou de emprego com o Município, da administração direta, autárquica ou fundacional, ou do exercício de mandato eleitoral;

II - do dependente - a qualificação individual, mediante prova, perante o IPREM da declaração de designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele e de outros elementos necessários ou úteis e caracterizadores da qualidade de dependente.

Artigo 23 - A inscrição indevida e insubsistente, será declarada nula pelo Superintendente.

Artigo 24 - A inscrição do dependente incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Artigo 25 - O cancelamento da inscrição do cônjugue, será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no final do artigo 19.

TÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

PRESTAÇÕES E ESPÉCIES

Artigo 26 - As prestações do regime previdenciário de que trata este Regulamento consiste em benefícios e serviços, a saber:

A) BENEFÍCIOS

- I - quanto aos segurados:
 - a) auxílio doença;
 - b) aposentadoria por invalidez;
 - c) aposentadoria por velhice;
 - d) aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço;
 - e) auxílio-natalidade;
 - f) salário-família;
 - g) auxílio-funeral, pela morte de beneficiários obituários.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral por morte do segurado ou pensionista;
- d) pecúlio;

B) SERVIÇOS:

I - quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

CAPÍTULO II

CARENÇIA E CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Artigo 27 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus aos benefícios.

Parágrafo Único - Salvo casos especiais o período de carência para a percepção dos benefícios contidos neste Regulamento será de 06 (seis) meses de contribuições.

Artigo 28 - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Artigo 29 - O período de carência será correspondente a:

I - 03 (três) contribuições mensais para a prestação de assistência médica-hospitalar;

II - 06 (seis) contribuições mensais para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-natalidade, pensão, auxílio-reclusão, assistência odontológica e farmacêutica.

III - 60 (sessenta) contribuições mensais para as aposentadorias por tempo de serviço e por velhice.

Artigo 30 - Independem de carência:

I - o auxílio-funeral, o salário-família e o pecúlio;

II - o auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez para o segurado que após ter ingressado no regime previdenciário municipal, seja acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incepcidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloesclrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de paget (ostite deformante), bem como a pensão por morte a seus dependentes.

Artigo 31 - Não será permitida a percepção conjunta/da:

I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;

II - auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

CAPÍTULO III

SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Artigo 32 - O benefício de prestação continuada terá o seu equivalente aos vencimentos, ou salário percebido pelo segurado no mês anterior ao da morte, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo Único - Não se incluem nos pagamentos de benefícios de prestação continuada o valor correspondente às gratificações de qualquer natureza, abonos e demais vantagens que não se incorporem legalmente aos vencimentos ou salário.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 33 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 06 (seis) contribuições mensais, ficar incapaz de exercer o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - Independente do período de carência o auxílio-doença decorrente de uma das causas enumeradas no item II/ do artigo 29º.

Parágrafo 2º - O auxílio-doença, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Parágrafo 3º - O auxílio-doença será devido e contará de 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

Parágrafo 4º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Parágrafo 5º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual ou que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no Parágrafo 6º, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garante a subsistência, ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Parágrafo 6º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo IPREM.

Artigo 34 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe a entidade empregadora pagar ao segurado o respectivo salário.

Artigo 35 - Considera-se licenciado pelo empregador o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Artigo 36 - O auxílio-doença não será concedido ao segurado afastado por motivo de acidente de trabalho.

Artigo 37 - Decorrido 24 (vinte e quatro) meses da concessão de auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida "ex-offício" a aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO II

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 38 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 06 (seis) contribuições mensais estando não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insustentável da reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência.

Parágrafo 1º - Independente de período de carência a aposentadoria por invalidez decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 38.

Parágrafo 2º - Os proventos de aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei Federal.

Parágrafo 3º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste Artigo, mediante exame médico a cargo do IPREM, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do auxílio-doença.

Parágrafo 4º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, se entre aquele e este estiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no Parágrafo 6º do Artigo 33.

Artigo 39º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições Artigo 38, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da subsistência ou não dessas condições.

Parágrafo 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - Se a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) / anos contados da data de início da aposentadoria, ou de 03 (três) anos contados da data de término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente;

II - Se a recuperação ocorrer após os períodos do -/ item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diversos do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo de volta ao trabalho:

a) No seu valor integral, durante 06 (seis) meses -/ contados da data em que for verificada a recuperação da capacida-

de;

b) Com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c) Com redução de 2/3 (dois terços), também por -/ igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

Parágrafo 2º - O aposentado por invalidez que voltar a atividade terá sua aposentadoria cancelada.

Artigo 40 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a previdência municipal, não dá direito a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que após o cumprimento do período de carência, a invalidez sobrevém por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

SEÇÃO III

APÓSSENTADORIA VOLUNTÁRIA E POR VELHICE

Artigo 41 - A aposentadoria voluntária será devida ao segurado, que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e de 60 (sessenta) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino.

Parágrafo 1º - A aposentadoria voluntária de que o caput deste artigo será devido, independente de período de carreira prevista no artigo 29 inciso III, aos servidores municipais efetivos na data da promulgação da Lei Complementar 02/94.

Parágrafo 2º - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço a razão de 1/35 avos por ano de serviço prestado, se homem, 1/30 avos, se mulher, do salário-de-benefício, ficando assegurada aposentadoria mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Parágrafo 3º - A data de início da aposentadoria voluntária será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior iguala.

Parágrafo 4º - O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice, desde que tenha efetuado 60 (sessenta) contribuições mensais.

Parágrafo 5º - A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo Prefeito Municipal ou pelo representante legal do empregador, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo nesse caso compulsória e com proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme dispõe o Parágrafo 1º deste artigo.

SEÇÃO IV

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Artigo 42 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais, ou 30 (trinta) anos de serviço para as mulheres e ou 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º.

Parágrafo 1º - A aposentadoria para o professor se dará após trinta anos, e para a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério.

esse artigo será devida, independentemente do período de carência prevista no artigo 29, inciso III, aos servidores municipais efetivos na data da promulgação da Lei Complementar 02/94.

Parágrafo 3º - O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Parágrafo 4º - Para o efeito de se verificar o tempo de serviço, contar-se-á o tempo de contribuições do segurado ou / outros regimes previdenciários, desde que o interessado tenha contribuído para o Instituto de Previdência do Município, pelo menos 60 (sessenta) contribuições de tempo necessário à aquisição do benefício, ressalvado o hipótese do parágrafo 2º.

Parágrafo 5º - A prova do tempo de serviço prestado / fora do regime previdenciário municipal deve ser feita através de Certidão de Contagem de Tempo de Serviço.

Parágrafo 6º - Na certidão de tempo de serviço de que trata o Parágrafo anterior deverá constar a indicação da Lei que assegure aos servidores municipais aposentadoria por invalidez, / tempo de serviço ou compulsória com aproveitamento do tempo de / serviço prestado em atividade vinculada ao órgão expedidor.

Parágrafo 7º - A aposentadoria por tempo de serviço / será devida a contar da data:

- a) do desligamento da atividade, quando requerido até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;
- b) da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra "a".

Parágrafo 8º - Não será admitida para computo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeitos, partir de um início razoável de prova material.

Artigo 43 - O segurado que, tendo direito a aposentadoria integral por tempo de serviço optar pelo prosseguimento da atividade, fará jus a um abono de permanência em serviço mensal / que não se incorporará a aposentadoria nem a pensão, calculado a razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício.

Parágrafo Único - O abono de permanência em serviço / será devido a contar da data do requerimento e não veriará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajuste-/mento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

SEÇÃO V

AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 44 - O auxílio-natalidade, que corresponderá a 1 (um) piso salarial de Prefeitura Municipal, e devido em caso de nascimento de filho do segurado ocorrido, após 12 (doze) contribuições mensais.

I - a própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, quando a gestante, não segurada, é a esposa, a companheira referida no ítem I do Artigo 16, ou, desde, que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento, a dependente designada do ítem II do mesmo Artigo.

Parágrafo 1º - Considera-se nascimento, para o efeito/deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação,

Parágrafo 2º - O benefício previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor, mediante / apresentação do competente documento.

Parágrafo 3º - Em caso de parto múltiplo serão devidos/ tanto auxílios-natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

Parágrafo 4º - Cumprido o período de carência, o auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de prestação.

Parágrafo 5º - Prescreve em 06 (seis) meses o direito de requerer o benefício.

SEÇÃO VI

SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 45 - O salário-família será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor e na forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

vez, voluntariamente ou por venâncio e os demais servidores apontados que já contam ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, tem direito ao salário-família.

Artigo 47 - O valor da cota do salário-família é de 7% (sete por cento) do piso salarial da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, por filho menor de qualquer condição até 18 (dezoito) anos e aos invalides de qualquer idade.

Parágrafo Único - Para efeito do pagamento do salário-família aos servidores se equiparem aos filhos menores de / qualquer condição, o enteado, o menor sob guarda e o menor que / se acha sob tutela e não possue bens suficientes para o próprio/ sustento e educação.

Artigo 48 - O pagamento do salário-família será feito pelo próprio empregador, aos seus servidores, juntamente com/ o do respectivo salário, observado o disposto neste regulamento.

Parágrafo 1º - Para efeito do pagamento do salário-/família o empregador exigirá de seu servidor a certidão de nasci-
mento do filho.

Parágrafo 2º - Quando o servidor faz a prova de filiação no mesmo mês de admissão no serviço, ou de demissão desse, / por qualquer motivo, o salário-família é pago na proporção dos / dias do mês a contar da data da admissão ou até a da demissão.

Parágrafo 3º - O empregador conservará os comprova-
tes dos pagamentos para efeito de fiscalização do IPREM.

Artigo 49 - As cotas de salário-família não se incor-
poram, para qualquer efeito, a nenhum benefício.

SEÇÃO VII

AUXÍLIO-FUNERAL PELA MORTE DE BENEFICIÁRIOS

Artigo 50 - O IPREM pagará ao segurado ou pensionis-
ta para o sepultamento de beneficiário ou de pensionista para o
sepultamento de beneficiário ou de pensionista, a título de auxí-
lio-funeral, importância equivalente a duas vezes o piso salarial
da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, vigente a data do /
óbito.

CAPÍTULO V
BENEFÍCIOS QUANTO AOS DEPENDENTES
SEÇÃO I
PENSÃO

Artigo 51 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado / em virtude de qualquer causa enumeradas no ítem II do Artigo 30 independe a pensão de período de carência.

Parágrafo 2º - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Artigo 52 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou salário, vencimento / ou remuneração percebida na data do seu falecimento e será dividido aos beneficiários na forma revista no Artigo 54º.

Parágrafo 1º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídos no cálculo da pensão mensal.

Parágrafo 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito a pensão.

Parágrafo 3º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento, ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Artigo 53 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes, a qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirão efeito a contar da data em que for feita.

Parágrafo 1º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito a pensão que só será devida quando a contar da data de sua habilitação e comprovação da efetiva dependência econômica.

Parágrafo 2º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajuste da pensão.

Parágrafo 3º - Extingue-se a pensão alimentícia por morte do beneficiário.

Artigo 54 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no Artigo 15º, de seguinte forma:

I - cônjuges e filhos - metade do cônjuges e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - só filhos - a metade, em partes iguais;

III - só cônjuges - a metade;

IV - só companheira - a metade;

V - companheira ou companheiro e filhos - a metade a companheira ou companheiro e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - cônjuges beneficiário de alimentos, companheira / ou companheiro e filhos - metade ao cônjuges e companheira ou companheiro, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VII - só pais - a metade e ambos, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a metade;

VIII - pais e irmãos - metade, em partes iguais para os pais, o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais;

IX - só irmãos - a metade, em partes iguais.

Artigo 55 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste Decreto para a pensão normal.

Parágrafo 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários jus a pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste Artigo.

Parágrafo 2º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento de pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 56 - Extingue-se o direito de benefício à pen-

são:

- I - pelo falecimento do pensionista;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da in capacidade ou invalidez;
- IV - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;
- V - para filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- VI - em geral, pela cessação das condições inherentes à qualidade de beneficiário;
- VII - para filho, filha ou irmão quando, sendo estuda- dante, completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Parágrafo 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá o direito de benefício do dependente designado quando, por motivo de idade avançada, condição de saída ou encargos domésticos continuar impossibilitado de arcar com meios para o seu sustento.

Parágrafo 2º - Para extinção da pensão, a cessação de invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPREM.

Parágrafo 3º - Extingue a pensão com a extinção da cota do último pensionista.

SEÇÃO II

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 57 - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (dpze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não recebe qualquer remuneração.

Parágrafo 1º - O auxílio-reclusão consistirá num aumen- to correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário, vencimen- to ou remuneração do segurado e será concedido pelo prazo má- ximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo período em que estiver preso, se inferior.

Parágrafo 2º - O requerimento de auxílio-reclusão s- rá instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que segurado se encontra preso.

AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 58 - O auxílio-funeral devido aos beneficiários ou a pessoas que proverem feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pelo IPREM, e consistirá em importância equivalente a duas vezes o Piso Salarial da Prefeitura Municipal, vigente na data do óbito.

Parágrafo Único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor das gastos limitados, todavia, a quantia fixada neste Artigo.

SEÇÃO IV

PECÚLIO

Artigo 59 - Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido, e que não tiverem direito a pensão, será pago um pecúlio, em dinheiro, equivalente ao dobro do total de contribuições pagas pelo segurado.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS QUANTO AOS BENEFÍCIOS EM GERAL

SEÇÃO I

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA.

Artigo 60 - A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante contratação pessoal do profissional ou através do órgão de classe.

Parágrafo Único - Para prestação dos serviços de que trata este Artigo, o Instituto poderá contratar Instituições públicas e privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilitadas, mediante instrumento padronizado aprovado pelo Conselho.

Artigo 61 - A assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica será prestada pelo IPREM, aos segurados e seus dependentes, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Será de 3 (três) meses o prazo de competência para a prestação da assistência médica-hospitalar e de 12 (doze) meses para assistência odontológica e farmacêutica.

Parágrafo 2º - Para os casos de urgência a prestação de assistência médica-hospitalar e odontológica não terá caráter definitivo. Considera-se urgente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico não imediata, mas que se deve realizar dentro de um prazo perfeitamente previsível. Considera-se emergencial a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico imediato e inadiável.

Parágrafo 3º - Em caso de outros benefícios a serem criados, estes serão de acordo com as possibilidades financeiras do IPREM, fixados através de Resolução da Superintendência.

Parágrafo 4º - Os benefícios de que trata o Parágrafo anterior, serão parciais ou integrais segundo critérios estabelecidos em Resolução de Superintendência.

Parágrafo 5º - Na hipótese de ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o IPREM pagará o custo total mediante garantia / de desconto em folha de pagamento, em prestações iguais, nunca superiores a 10% (dez por cento) do valor da remuneração do servidor.

Artigo 62 - O segurado e seus dependentes terão assistência unicamente na sede do município, e em outras localidades mediante estudo prévio e autorização da Superintendência desde que não hajam recursos locais.

Artigo 63 - O IPREM não se responsabilizará por despesas de assistência médica utilizadas pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será em valor igual ao que o IPREM estabelecer para seus serviços, podendo ser utilizadas subsidiariamente a tabela de valores do INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social.

Parágrafo Único - O IPREM poderá estabelecer convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social e outros órgãos previdenciários, com o objetivo de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros municípios, nos casos de acidente, urgência ou emergência.

SEÇÃO II

ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Artigo 64 - A assistência complementar compreenderá/ação pessoal juntos beneficiários, que individualmente, que em / grupo, por meio de técnicas do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

Parágrafo 1º - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

Parágrafo 2º - Compreende-se prestação de assistência complementar, a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou de ofício, para a habilitação aos benefícios previstos neste Regulamento, em juízo ou fora dele, correndo por conta do IPREM as taxas, custas e emolumentos.

Parágrafo 3º - A forma e os critérios para a prestação dos serviços previstos no Artigo acima, serão estabelecidos/ em Resolução da Superintendência.

SEÇÃO III

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL.

Artigo 65 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que recebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos visando sua reintegração no trabalho.

Parágrafo Único - Para prestar os serviços previstos neste Artigo o IPREM firmará convênio com as empresas escolas e Entidades Especializadas em reabilitação profissional.

TÍTULO VI

DA RECEITA

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO E DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 66 - O custeio do regime de previdência daque trata este Regulamento será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 5% (cinco por cento) do respectivo salário, vencimento ou remuneração;

II - o empregador contribuirá mensalmente para o - / IPREM, com a quantia igual ao das contribuições descontadas dos/ seus servidores;

III - os segurados facultativos, sem vínculo de emprego, contribuirão com 10% (dez por cento) de seus subsídios;

IV - os agentes políticos que optarem pelo regime - / previdenciário previsto neste Lei, contribuirão com 10% (dez por cento) do total de sua remuneração e o órgão pagador contribuirá com igual quantia.

Parágrafo 1º - Os servidores comissionados, que optaram pelo regime previdenciário previsto neste Regulamento, contribuirão com 10% (dez por cento) da respectiva remuneração, e o empregador com igual quantia.

Parágrafo 2º - O servidor licenciado sem vencimento, remuneração ou salário, deverá contribuir diretamente com o - / IPREM com 15% (quinze por cento) sobre o vencimento determinado/ para o cargo, a fim de gozar dos benefícios.

Parágrafo 3º - Recluindo o segurado em folha de pagamento, o setor competente de controle de pessoal comunicará o fato ao IPREM.

Parágrafo 4º - No caso de acumulação de cargos ou -/ funções, permitida por lei o cálculo de contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

Artigo 67 - Além das contribuições previstas no Artigo 66º, constituem ainda, fontes de receita do IPREM:

- a) doações e legados;
- b) reversão de qualquer importância;
- c) rendas resultantes de depósitos bancários;
- d) rendas eventuais.

Artigo 68 - As contribuições devidas ao IPREM serão/ descontadas em folha de pagamento e transferidas ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário, por indicação dele, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, fornecendo a Superintendência relação nominal dos contribuintes com as respectivas - importância descontadas.

Parágrafo 2º - A incobservância dos prazos previstos neste Artigo obriga o empregador ao pagamento de juros de 1% - (um por cento) ao mês, ou fração, calculados sobre os valores definitivamente atualizados.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Artigo 6º - Anualmente, até o dia 15 de Julho, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte que coincidirá com o ano civil, acompanhado de parecer.

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alterações.

Parágrafo 2º - Aprovada, a proposta será encaminhada ao Prefeito Municipal até 15 (quinze) de Agosto.

Parágrafo 3º - Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho através dos Balancetes Mensais.

Parágrafo 4º - As alterações do orçamento vigente serão feitas por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 5º - Anualmente a Superintendência organizará um Balanço Geral, ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do IPREM, e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 6º - Até 1º (primeiro) de Março, o Balanço Geral do ano anterior será encaminhado a Prefeitura Municipal para fins de apreciação pelas órgãos competentes.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 7º - Além dos benefícios previstos neste Regimento, o IPREM poderá instituir outros, desde que seja provada a respectiva fonte de custeio total.

Artigo 8º - A falta de cumprimento da exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento das pedidos dos demais habilitados ou beneficiados.

Artigo 72 - Concedida a pensão, qualquer impugnação/ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolo no IPREM, ou da ciência da autarquia da decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 73 - O IPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Artigo 74 - O recolhimento de contribuições indvidas não produz direitos aos benefícios de que trata este Regulamento, mas serão restituídas com juros.

Artigo 75 - O IPREM poderá resolver administrativamente casos de pedidos de reabilitação, quando ocorrer em questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, - salvo quando ocorrer casos de alta indagação, quando remeterá os interessados as vias judiciais.

Artigo 76 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros da Autarquia será exercida pelo Setor Municipal de Finanças, com a participação de um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 77 - O regimento interno do IPREM será aprovado por Decreto Executivo, ouvido os servidores, através da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 78 - O reajuste dos benefícios previstos neste Regulamento, será feito na mesma data e nas mesmas bases do reajuste salarial dos servidores municipais.

Artigo 79 - No caso da receita do Instituto prevista neste Regulamento, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente/para atender ao déficit acusado, após mensagem aprovada pela Câmara dos Vereadores.

Artigo 80 - A primeira eleição do Conselho Deliberativo e Fiscal ocorrerá 30 (trinta) dias após a publicação deste/Decreto.

Artigo 81 - Poderão ser colocados a disposição do IPREM, com ou sem ônus para o órgão, servidores públicos municipais vinculados à Prefeitura, sem prejuízo da contagem do tempo/de serviço e demais vantagens funcionais ou trabalhistas.

para o exercício de 1.994.

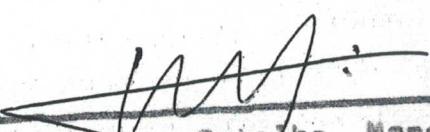
Artigo 83 - Os casos omissos, poderão ser utilizada /
subsidiariamente a legislação de previdência social.

Artigo 84 - Os proventos dos atuais servidores aposen-
tados serão pagos pelos órgãos onde se deu a aposentadoria.

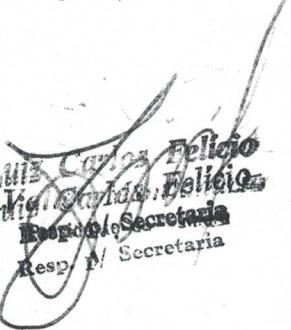
Artigo 85 - Este Decreto entrará em vigor na data de
sua publicação.

Artigo 86 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE=SP, EM 14 DE
JUNHO DE 1.994.


Dr. Francisco Botelho Mendonça
prefeito Municipal

Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.


Luis Carlos Felicio
Luis Carlos Felicio
Braga, Secretaria
Resp. D/ Secretaria